



Número: **0810757-58.2020.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**

Última distribuição : **29/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0806250-67.2020.8.14.0028**

Assuntos: **Liminar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CAMARA MUNICIPAL DE NOVA IPIXUNA (AGRAVANTE)	CLAUDIONOR GOMES DA SILVEIRA (ADVOGADO)
MARIA DA GRACA MEDEIROS MATOS (AGRAVADO)	RENAN DA COSTA FREITAS (ADVOGADO)
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)	MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
10834884	30/08/2022 09:54	Acórdão	Acórdão
10531342	30/08/2022 09:54	Relatório	Relatório
10531345	30/08/2022 09:54	Voto do Magistrado	Voto
10531346	30/08/2022 09:54	Ementa	Ementa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0810757-58.2020.8.14.0000

AGRAVANTE: CAMARA MUNICIPAL DE NOVA IPIXUNA

AGRAVADO: MARIA DA GRACA MEDEIROS MATOS

RELATOR(A): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. APURAÇÃO DA SUPOSTA INFRAÇÃO POLÍTICA-ADMINISTRATIVA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IPIXUNA. AFASTAMENTO PREVENTIVO DE PREFEITA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.

1. O objetivo da agravante com o presente é a reforma da decisão que deferiu a antecipação de tutela requerida por Maria da Graça Medeiros Matos, Prefeita do Município de Nova Ipixuna, e determinou a suspensão dos efeitos do Decreto Legislativo nº 023/2020.
2. Em que pese a agravante defenda a legalidade do Decreto Legislativo nº 023/2020, importa ressaltar que o art. 62, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Nova Ipixuna somente prevê a possibilidade de suspensão do Prefeito de suas funções nas hipóteses de infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade.
3. Desta feita, considerando que o processo instaurado pela Câmara Municipal de Nova Ipixuna tem por objeto a apuração de suposta infração política-administrativa praticada pela agravada, resta incontroversa a total ausência de amparo jurídico ao afastamento preventivo determinado pelo Decreto Legislativo nº 023/2020.
4. Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO.



ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Egrégia 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em **CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Relator.

Plenário Virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e dois dias do mês de agosto de dois mil e vinte e dois .

Este julgamento foi presidido pelo(a) Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a) Luzia Nadja guimarães Nascimento .

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Câmara Municipal de Nova Ipixuna em face de decisão interlocutória proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá nos autos da Ação Cautelar ajuizada por Maria da Graça Medeiros Matos.

A agravante se insurge contra decisão que deferiu a tutela de urgência requerida pela agravada, determinando a suspensão dos efeitos do Decreto Legislativo nº 023/2020 e a recondução desta ao exercício pleno do seu cargo de Prefeita do Município de Nova Ipixuna, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Nas razões do recurso, a agravante sustenta que o afastamento temporário do Prefeito pela Câmara Municipal está previsto na Lei Orgânica do Município de Nova Ipixuna e em consonância com as disposições do art. 86, § 1º, II, Constituição Federal e do art. 20, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.429/1992, de modo que não haveria violação à Súmula Vinculante nº 46 do Supremo Tribunal Federal (STF).

Alega que a posse do Vereador Suplente foi regular e, conseqüentemente, também o foi a composição do quórum para deliberação do afastamento da Prefeita, uma vez que o Vereador destituído de seus direitos políticos por condenação criminal transitada em julgado perderia o mandato independentemente de deliberação pela respectiva Casa Legislativa, na



esteira da jurisprudência do STF e da regra contida no art. 85, VII e § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Nova Ipixuna.

Afirma que a decisão vergastada afronta o princípio da separação dos poderes, pois a matéria de cassação de mandato de Prefeito é ato *interna corporis*, e que em processos de cunho acentuadamente político o Judiciário deve se pautar pelo respeito às decisões do Legislativo, conforme entendimento do STF.

Com base nesses argumentos, requereu a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o total provimento do Agravo de Instrumento.

Em decisão monocrática (ID 4018727), indeferi o pedido de efeito suspensivo.

Não foram ofertadas Contrarrazões (ID 4495298).

O Ministério Público de 2º grau manifestou-se pelo desprovimento do recurso (ID 3942279).

É o relatório.

À Secretaria para inclusão do feito em pauta para julgamento em Plenário Virtual.

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Desembargador Relator

VOTO

O objetivo da agravante com o presente Agravo de Instrumento é a reforma da decisão interlocutória que deferiu a antecipação de tutela requerida por Maria da Graça Medeiros Matos, Prefeita do Município de Nova Ipixuna, e determinou a suspensão dos efeitos do Decreto Legislativo nº 023/2020.

Após a análise dos autos de origem (processo nº 0806250-67.2020.8.14.0028), verifico que no dia 28/09/2020 a Câmara Municipal de Nova Ipixuna deliberou pelo afastamento cautelar da agravada após o recebimento de denúncia e instauração de Comissão Processante para apuração da suposta infração política-administrativa (art. 4º, inciso VIII, do Decreto-lei nº 201/1967[1]), conforme informações constantes no Decreto Legislativo nº 023/2020 (ID 20072610).



Em que pese a agravante defenda a legalidade do Decreto Legislativo nº 023/2020, importa ressaltar que o art. 62, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Nova Ipixuna somente prevê a possibilidade de suspensão do Prefeito de suas funções nas hipóteses de infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Tribunal de Justiça do Estado, e nos crimes de responsabilidade, após instauração do processo pela Câmara Municipal, em simetria com o art. 86, § 1º, da Constituição Federal[2].

Desta feita, considerando que o processo instaurado pela Câmara Municipal de Nova Ipixuna não tem por objeto a apuração de crime de responsabilidade, mas sim de suposta infração política-administrativa praticada pela agravada, resta incontroversa a total ausência de amparo jurídico ao afastamento preventivo determinado pelo Decreto Legislativo nº 023/2020.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão agravada em todos os seus termos.

É o voto.

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Desembargador Relator

[1] Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

(...)

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

[2] Art. 86. Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.

§ 1º O Presidente ficará suspenso de suas funções:

I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Supremo Tribunal Federal;

II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Senado Federal.

Belém, 30/08/2022



Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Câmara Municipal de Nova Ipixuna em face de decisão interlocutória proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá nos autos da Ação Cautelar ajuizada por Maria da Graça Medeiros Matos.

A agravante se insurge contra decisão que deferiu a tutela de urgência requerida pela agravada, determinando a suspensão dos efeitos do Decreto Legislativo nº 023/2020 e a recondução desta ao exercício pleno do seu cargo de Prefeita do Município de Nova Ipixuna, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Nas razões do recurso, a agravante sustenta que o afastamento temporário do Prefeito pela Câmara Municipal está previsto na Lei Orgânica do Município de Nova Ipixuna e em consonância com as disposições do art. 86, § 1º, II, Constituição Federal e do art. 20, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.429/1992, de modo que não haveria violação à Súmula Vinculante nº 46 do Supremo Tribunal Federal (STF).

Alega que a posse do Vereador Suplente foi regular e, conseqüentemente, também o foi a composição do quórum para deliberação do afastamento da Prefeita, uma vez que o Vereador destituído de seus direitos políticos por condenação criminal transitada em julgado perderia o mandato independentemente de deliberação pela respectiva Casa Legislativa, na esteira da jurisprudência do STF e da regra contida no art. 85, VII e § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Nova Ipixuna.

Afirma que a decisão vergastada afronta o princípio da separação dos poderes, pois a matéria de cassação de mandato de Prefeito é ato *interna corporis*, e que em processos de cunho acentuadamente político o Judiciário deve se pautar pelo respeito às decisões do Legislativo, conforme entendimento do STF.

Com base nesses argumentos, requereu a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o total provimento do Agravo de Instrumento.

Em decisão monocrática (ID 4018727), indeferi o pedido de efeito suspensivo.

Não foram ofertadas Contrarrazões (ID 4495298).

O Ministério Público de 2º grau manifestou-se pelo desprovimento do recurso (ID 3942279).

É o relatório.

À Secretaria para inclusão do feito em pauta para julgamento em Plenário Virtual.



JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Desembargador Relator



Assinado eletronicamente por: JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO - 30/08/2022 09:54:56

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083009545605100000010245917>

Número do documento: 22083009545605100000010245917

O objetivo da agravante com o presente Agravo de Instrumento é a reforma da decisão interlocutória que deferiu a antecipação de tutela requerida por Maria da Graça Medeiros Matos, Prefeita do Município de Nova Ipixuna, e determinou a suspensão dos efeitos do Decreto Legislativo nº 023/2020.

Após a análise dos autos de origem (processo nº 0806250-67.2020.8.14.0028), verifico que no dia 28/09/2020 a Câmara Municipal de Nova Ipixuna deliberou pelo afastamento cautelar da agravada após o recebimento de denúncia e instauração de Comissão Processante para apuração da suposta infração política-administrativa (art. 4º, inciso VIII, do Decreto-lei nº 201/1967[1]), conforme informações constantes no Decreto Legislativo nº 023/2020 (ID 20072610).

Em que pese a agravante defenda a legalidade do Decreto Legislativo nº 023/2020, importa ressaltar que o art. 62, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Nova Ipixuna somente prevê a possibilidade de suspensão do Prefeito de suas funções nas hipóteses de infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Tribunal de Justiça do Estado, e nos crimes de responsabilidade, após instauração do processo pela Câmara Municipal, em simetria com o art. 86, § 1º, da Constituição Federal[2].

Desta feita, considerando que o processo instaurado pela Câmara Municipal de Nova Ipixuna não tem por objeto a apuração de crime de responsabilidade, mas sim de suposta infração política-administrativa praticada pela agravada, resta incontroversa a total ausência de amparo jurídico ao afastamento preventivo determinado pelo Decreto Legislativo nº 023/2020.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão agravada em todos os seus termos.

É o voto.

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Desembargador Relator

[1] Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

(...)

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

[2] Art. 86. Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.



§ 1º O Presidente ficará suspenso de suas funções:

I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Supremo Tribunal Federal;

II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Senado Federal.



AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. APURAÇÃO DA SUPOSTA INFRAÇÃO POLÍTICA-ADMINISTRATIVA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IPIXUNA. AFASTAMENTO PREVENTIVO DE PREFEITA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.

1. O objetivo da agravante com o presente é a reforma da decisão que deferiu a antecipação de tutela requerida por Maria da Graça Medeiros Matos, Prefeita do Município de Nova Ipixuna, e determinou a suspensão dos efeitos do Decreto Legislativo nº 023/2020.

2. Em que pese a agravante defenda a legalidade do Decreto Legislativo nº 023/2020, importa ressaltar que o art. 62, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Nova Ipixuna somente prevê a possibilidade de suspensão do Prefeito de suas funções nas hipóteses de infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade.

3. Desta feita, considerando que o processo instaurado pela Câmara Municipal de Nova Ipixuna tem por objeto a apuração de suposta infração política-administrativa praticada pela agravada, resta incontroversa a total ausência de amparo jurídico ao afastamento preventivo determinado pelo Decreto Legislativo nº 023/2020.

4. Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Egrégia 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em **CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Relator.

Plenário Virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e dois dias do mês de agosto de dois mil e vinte e dois .

Este julgamento foi presidido pelo(a) Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a) Luzia Nadja guimarães Nascimento .

